



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

1

LEI Nº 449/2020

**SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO
TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO
PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

LEI

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários - PRD.

Parágrafo Único. Poderão ser quitados os débitos não tributários, definitivamente constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas, em discussão administrativa.

Art. 2º A adesão ao programa ocorrerá por meio de requerimento formalizado junto à administração, abrangendo tão somente os débitos indicados pelo requerente, e, implicará:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD;

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e,

III – a vedação da inclusão dos débitos que compõe o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior.

Art. 3º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos por ele indicados mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – o pagamento da dívida consolidada em uma única prestação, sem acréscimo de juros;

II – o pagamento da primeira prestação de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da dívida consolidada, e pagamento do restante, acrescido de juros 0,5% (cinco décimos por cento), em uma segunda prestação, com vencimento em 30 (trinta) dias do primeiro pagamento;

II – o pagamento da primeira prestação de, no mínimo 40% (cinquenta por cento) da dívida consolidada, e o parcelamento do restante,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

2

acrescido de juros 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, em 2 (duas) prestações mensais;

III – o pagamento da primeira prestação de, no mínimo 30% (cinquenta por cento) da dívida consolidada, e o parcelamento do restante, acrescido de juros 0,7% (sete décimos por cento) ao mês, em 3 (três) prestações mensais;

IV – o pagamento da primeira prestação de, no mínimo 20% (cinquenta por cento) da dívida consolidada, e o parcelamento do restante, acrescido de juros 0,8% (oito décimos por cento), em 4 (quatro) prestações mensais; e

V – o pagamento da dívida consolidada e acrescida de juros 1% (um por cento) ao mês, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

Parágrafo Primeiro. O valor mínimo de cada prestação mensal será de no mínimo:

I – R\$ 200.00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e,

II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o devedor for pessoa física.

Parágrafo Segundo. O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

Parágrafo Terceiro. As parcelas não adimplidas até a data de vencimento serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º Para inclusão no PRD, o devedor deverá desistir previamente de contestações, impugnações ou recursos administrativos que tenham por objeto s débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre os quais fundem as referidas contestações, impugnações e recursos.

Art. 5º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia, quando prestada, ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas;

II – falta de pagamento da última parcela;

III – constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

II – decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

Parágrafo Único. No caso dos incisos I e II do caput deste artigo, os efeitos de que trata o caput só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias contados de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

3

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul, 06 de abril de 2020.

AQUILES TAKEDA FILHO
Prefeito Municipal